



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	493
C	22 / 09 / 2000	
C	<i>Stalutius</i> Rubrica	

Processo : 10950.000364/97-47
Acórdão : 202-12.276

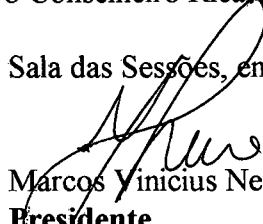
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 105.377
Recorrente : POOLTECNICA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

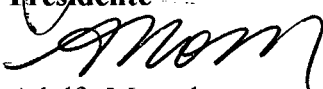
DCTF – MULTA – Não é devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, quando o valor a ser declarado é igual a zero (item 3 da IN SRF nº 107/90). **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: POOLTECNICA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000364/97-47
Acórdão : 202-12.276
Recurso : 105.377
Recorrente : POOLTÉCNICA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte POOLTÉCNICA QUÍMICA LTDA., CNPJ nº 72.441.454/0003-70, nos autos qualificada, foi imposta multa no valor de R\$12.558,78, pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos períodos de apuração 07/94 a 12/95, como se depreende da Notificação de Lançamento de fls. 22, Planilha de cálculo da multa de fls. 21 e Quadros demonstrativos de fls. 19/20, emitidos pelo Chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Maringá - PR.

O lançamento teve como base legal os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91; art. 21 da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei 8.218/91; do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91; do art. 46, *caput*, da Lei nº 9.065/95; e do art. 2º da Lei nº 8.981/95, como consta ao final da mencionada Notificação, sendo informado, às fls. 17, os Atos que regulamentaram a entrega da DCTF no período.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 26/30, na qual alega, em síntese, que:

I) o lançamento, em questão, não pode prosperar, por faltarem-lhe bases fáticas e amparo nas leis e disposições regulamentares;

II) a notificação de lançamento deve ser declarada nula com base no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, independente da apreciação do mérito, por falta de atendimento aos requisitos formais exigidos pelo artigo 11 do mesmo diploma legal, porque a validade da mesma está condicionada à assinatura do chefe do órgão preparador, ou servidor autorizado;

III) a falta de embasamento legal apesar da extensa capitulação legal, constante da Notificação de Lançamento, nenhum dispositivo citado faz referência quanto ao atraso na entrega da DCTF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000364/97-47
Acórdão : 202-12.276

IV) o estabelecimento não estava legalmente obrigado a apresentação da DCTF, pois se tratava de "depósito fechado", e o lançamento atingiu, inclusive, períodos posteriores ao encerramento de suas atividades; e

VI) ao final, pede o cancelamento da exigência fiscal.

A autoridade monocrática, em sua fundamentação, rebate as alegações da contribuinte e mantém o lançamento em sua totalidade, prolatando a Decisão de nº 1.006/97, de fls. 35/39, datada de 03.10.97, com a seguinte ementa:

"DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

Exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, quando a contribuinte deixa de efetuar referida entrega no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Os atos emanados de autoridades administrativas estão sujeitas ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. "

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresenta Recurso de fls. 40/44, onde alega os mesmos argumentos expostos na impugnação, acrescentando em seu favor que é nula a decisão de primeira instância, porque a DRJ em Foz do Iguaçu - PR não é competente para o julgamento porque não tem jurisdição sobre o estabelecimento sediado na cidade Santo André - SP; e não apreciou a preliminar argüida quanto à expedição da notificação de lançamento por repartição diferente da que jurisdiciona a contribuinte.

Aduz, ainda, em seu favor, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000364/97-47
Acórdão : 202-12.276

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso interposto atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, portanto, merece ser conhecido.

Na elaboração deste voto estão sendo “pinçadas” assertivas do ilustre Conselheiro e Presidente desta Câmara, Marcos Vinicius Neder de Lima, constante de seu voto como relator designado por ocasião do julgamento do Recurso nº 112.931, que resultou no Acórdão nº 202-11.946, na Sessão de 15 de março de 2000, bem como de votos anteriores proferidos pela ilustre Conselheira Maria Teresa Lopes Hernandez.

Algumas das questões trazidas pela recorrente não podem prosperar, porque existe base legal para a exigência formulada.

Não é nula a Notificação de Lançamento por não trazer a assinatura do chefe do órgão expedidor, como prescreve o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, porque a mesma foi assinada pelo Chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Maringá - PR, que é detentor do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (fls. 46), portanto tem competência legal para efetuar o lançamento como previsto na Lei nº 2.354/54 e Decreto-Lei nº 2.225/85, não importando se este foi realizado na repartição ou no estabelecimento do contribuinte quando dispuser de todos os elementos necessários para a sua concretização, e sua ação poderá estender-se além dos limites jurisdicionais.

No caso, em questão, o estabelecimento era localizado no Município de Maringá - PR, que é da jurisdição do órgão lançador.

A legalidade da obrigação acessória, consistente em apresentar a DCTF, deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2124/84 para “eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 29.11.86, institui a obrigação acessória da entrega da DCTF, o que, aliás, está em conformidade com a finalidade institucional da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000364/97-47
Acórdão : 202-12.276

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
 ..
 § 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

O quantum aplicável da multa foi instituído pelo § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 e atualizado sucessivamente pelas Leis nºs 7.730/89, 7.799/89, 8.178/91, MP nº 978/95 e Lei nº 8.981/95.

A norma do art. 115 do CTN sujeita o contribuinte à prestação de obrigações positivas ou negativas, ao interesse da arrecadação e da fiscalização. O artigo 97 prevê a possibilidade de “cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”

Tais normas refletem o poder de coerção do Estado, como ente tributante, em exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento jurídico-pátrio. Sem a imposição da sanção pecuniária, não há como assegurar o adimplemento voluntário e tempestivo destas obrigações, tomando a atividade de administração tributária tarefa de extraordinária dificuldade. A lei estaria a estimular a impontualidade, que passaria a ser regra e não a exceção.

Descumprida a obrigação acessória, esta se torna principal, ensejando a pena pecuniária, como previsto no art. 11, § 3º, do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à aplicação da denúncia espontânea, cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando, de maneira uniforme, por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000364/97-47

Acórdão : 202-12.276

1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal de conduta.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, pelo seguinte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das Declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Consta da Decisão AG nº 244523/PR (1999/0048685-5), em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte:

"Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000364/97-47

Acórdão : 202-12.276

multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Entendeu, portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Ficou demonstrado pelas alterações contratuais do contrato social da Recorrente de fls. 31 a 33, que o estabelecimento inscrito no CNPJ nº 72.441.454/0003/70, sobre o qual recaiu a exigência, se trata de "depósito fechado", que teve a sua criação em 20 de abril de 1994 e extinto a partir de 01 de agosto de 1995, portanto, nada tinha a declarar como débito de impostos e ou contribuições, em razão da espécie de estabelecimento.

Atendendo à intimação de fls. 01, a contribuinte apresentou as DCTFs relativas aos fatos geradores de 07 a 12/94 e de 03 a 12/95, como comprova as cópias dos Recibos de fls. 02/17, informando em todas elas o valor zero (0,00), o que, normalmente, não poderia ser de outra forma por se tratar de estabelecimento, cuja atividade é depósito fechado, e como o item "3" da IN SRF nº 107/90, dispõe "quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da IN SRF nº 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue", **dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

ADOLFO MONTELO